

DIREITO CIVIL: DOS PRIMÓRDIOS À CONSTITUCIONALIZAÇÃO - DIMENSÕES HISTÓRICAS, FILOSÓFICAS, POLÍTICAS, ECONÔMICAS - UM ENSAIO

Péricles Jandyr Zanoni¹
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo²

RESUMO: Narra o presente trabalho, que ora se enceta, sob o aspecto histórico, contextualizado, em sua trajetória, sob os prismas filosófico, econômico e político, tecnológico, determinantes da mudança social, um ensaio alusivo à necessidade do direito na vida social, desde sua origem, iluminado pela intuição, pelo sentimento do que é justo, nas relações sociais, anteriormente às tradicionais divisões das regras jurídicas. Surge a institucionalização das regras de direito, sua mutabilidade, de maneira que o ordenamento jurídico adquire um caráter contingencial, além de ser manipulável em face das circunstâncias. Durante tal trajetória, as primeiras necessidades de normas de comportamento, cujo caráter atendessem à solução de litígios originados pelas obrigações jurídicas contraídas na vida em sociedade. O enfoque se dirige, primordialmente, às regras de ordem civil, em sua remota origem, evolução, norteadas pelos anseios sociais, desde a fase costumeira até o estágio da codificação constitucionalizada. Nesta fase, seus paradigmas se constituem em reflexos das visões diferenciáveis quanto aos princípios do direito civil, à época da modernidade. Atualmente, na era da pós-modernidade, tais visões são muito influenciadas pelo direito público e pelo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.// Vivencia-se uma crise de desconstrução, da desregulamentação, da deslegitimação das instituições, da desdogmatização. Um direito plural, prospectivo, relativo. Procura-se uma nova racionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Etnologia, sociabilidade, costume, direito civil, Constituição.

ABSTRACT: Relate the present work, that now if begin, under the detailed report aspect, at the context, in the your course, under the points of view philosophic, economic and politic, determinants of social political, one assay allusive necessity of the law in the social life, since your origin, illuminate by intuition, by sentiment of the is fair, at the social relations, anteriorly at the traditional divisions of the juridical rules. Arise the institutionalization of the mutability of the law, so that the ordainment juridical acquire one character eventually, besides of to be manipulable in face of that circumstances. During that course arised the first necessities of conduct rules such character attend at the solution of the lawsuits caused by juridical obligations contracts in the

¹Professor Universitário, advogado, Especialista em Direito Processual Penal e em Sociologia, Mestre em Educação.

²Advogado, professor universitário, com especialização em Direito Contemporâneo pelo IBEJ Cursos Jurídicos e em Administração Empresarial pela Universidade Federal do Paraná, mestre em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná.

society life. The focalization direct itself, primordially, the rules of the civil order, at the your origin remote, evolution, directed by social necessities, since the period usage until the stage of the constitutionalized codification. In that stage, yours paradigm itself constitute in reflex that visions differentiable all that the principles of that civil law, wich of modernity. Nowadays, in era of the postmodernism, in that visions are more far influenced by law public and by respect of the citizen rights fundamental. Live itself one crisis of destroy construction, of destroy bylaws, of destroy legitimization that fundamental rules, of the destroy dogmatizer, For some. For others, of the relativism culture what influense the law. One law plural. Prospective, relative, Itself search one news rationality.

KEY- WORDS: Ethnology, sociability, custom, civil law, Constitution.

INTRODUÇÃO

1. O surgimento do Direito

1.1 O Direito e a Etnologia

O aparecimento do Direito está intimamente relacionado aos estudos etnológicos. Segundo o Dicionário de Sociologia, “Etnologia é sinônimo de Antropologia Cultural. Ao usarem este termo, alguns autores referem-se ao estudo comparativo de culturas. (E. W.)”.

“Antropologia é a ciência do homem como ser social e animal, (...) A divisão mais comum reconhece dois ramos: Antropologia Cultural e Antropologia Física. Esta propõe-se ao estudo da espécie humana, suas origens, evolução, e diferenciação em tipos raciais. (...) O estudo do homem fóssil ou pré-histórico representa uma especialização paleontológica, no campo da Antropologia Física. A Antropologia Cultural visa o estudo das criações do espírito humano que resultam da interação social: os conhecimentos, as idéias, técnicas e habilidades, normas de comportamento, hábitos adquiridos na vida social e pela vida social.”(DICIONÁRIO DE SOCIOLOGIA, 1967. p. 125,25)

1.2 História da existência humana

Desde as mais remotas eras, a vida humana é visualizada, pela constante interação entre os homens, Tais eras, são compreendidas em dois períodos denominados pelos estudiosos de Idade da Pedra e a Idade dos Metais. Na Idade da Pedra, também chamada Pré-Literária, porque aparece anteriormente à criação da escrita, e que abarca (95%) noventa e cinco por cento da existência do homem, culminando por volta do ano 3000 a. C.. Com a Idade dos Metais se inicia a história das nações civilizadas. Limita-se a Idade da Pedra a duas etapas, pela ordem: Paleolítica e a Neolítica. Em ambas, o ser humano produziu armas, e utensílios de pedra, no interior das cavernas, onde habitava.

“A História humana inteira pode ser dividida em dois períodos, a Idade da Pedra e a Idade dos Metais. A primeira é às vezes denominada Idade Pré-literária, ou seja, o período anterior à invenção da escrita. A segunda coincide com o período da história baseada em registros escritos. A Idade Pré-Literária cobre pelo menos 95 por cento da existência humana e não termina senão nas proximidades dos anos 3000 a.C. A Idade dos Metais é praticamente sinônima da história das nações civilizadas. A Idade da Pedra subdivide-se em Paleolítico (antiga idade da pedra) e neolítico (nova idade da Pedra). Cada uma delas recebe o nome do tipo de armas e utensílios de pedra caracteristicamente fabricados...” (BURNS, 1975, v.1, p.71):

1.3 A coexistência humana: uma necessidade da sociabilidade

O homem sempre coexistiu com outros seres humanos. Já denotando, o aspecto gregário de sua natureza, a necessidade de viver em sociedade, para desenvolver suas potencialidades genéticas, já presentes no embrião, advindas da fecundação, veiculadas pelos gens paternos. Em face de sua sociabilidade, interage nos diversos grupos sociais, é influenciado pelas normas jurídicas, inicialmente costumeiras, construídas e aceitas pela consciência coletiva. De tal coexistência, intuiu, normas costumeiras processadas por mecanismos religiosos ou mágicos com a finalidade de adaptação à vida social dos seus integrantes. Tal elaboração, para padronizar

a conduta de seus membros, resultou da imposição de liderança de um chefe, pelo prestígio de sua sabedoria, de sua astúcia, muito mais que pela força física.

Meditaram sobre a dimensão social do homem, pensadores, desde a antiguidade, como Platão, Aristóteles, Santo Tomás de Aquino, Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau.

“Platão (428-348 a.C.) (...) A sociabilidade é, portanto, uma consequência da corporeidade, e dura apenas enquanto as almas estiverem ligadas ao corpo.

Aristóteles (384-322 a.C.) (...) Sózinho ele não pode satisfazer suas próprias necessidades nem realizar suas aspirações.

Santo Tomás de Aquino (1225-1274) (...) “homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade (S.T., I, 96,4),

Thomas Hobbes (1588-1679), por exemplo, defendia que o homem não possui o instinto natural de sociabilidade; por sua natureza, é um ser mau e antissocial. Por isso encara cada homem como seu semelhante como um concorrente que precisa ser dominado. A consequência dessa disputa dos homens entre si teria gerado um permanente estado de guerra nas comunidades primitivas:” a guerra de todos contra todos” (bellum omniun contra omnes”), ou” o homem era lobo do próprio homem”(“homo homini lúpus”) (...)

Para Hobbes, portanto, o homem decidiu viver em sociedade ao perceber que a violência era causadora de maiores danos e assim o Estado veio a existir para domar o lobo do próprio homem.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), por sua vez, em seu livro mais conhecido, O contrato social, afirma a predominância da bondade humana no estado de natureza; nele o homem é essencialmente bom e livre. (...) o homem natural é um homem bom que a sociedade corrompeu.” (BETIOLI, 2011, p. 40,42).

1.4 Vivenciando o Direito de forma anônima: a noite dos tempos

O homem, desde as mais antigas eras, paleolítica, neolítica, habitando em cavernas, vivenciou normas que regravam a sua coexistência, intuitivamente, norteados pelo sentimento de justiça e harmonia na vida social. Muito antes dos romanos ou mesmo com o Código do rei Hamurabi, cerca de dois mil anos antes de Cristo. Na noite dos tempos, viveu o Direito de forma anônima, pressentindo, naturalmente, a necessidade de construir normas costumeiras, erigidas por dois canais: inicialmente, pela força moral ou física e, ao depois, por procedimentos religiosos ou mágicos. Padronizadores de conduta social. Tais regramentos, advindos da observação entre povos primitivos, foram objeto de estudos da Etnologia Jurídica.

“O homem viveu, preliminarmente, o Direito de forma anônima. Os processos de revelação do Direito primitivo (...), constituem objeto de uma disciplina que se chama Etnologia Jurídica. (...) Para simplificar a matéria, diremos que são dois os grandes canais, através dos quais o Direito se origina como costume. Um é representado pela força, pelo predomínio de um chefe — força aqui tomada na sua acepção tanto moral quanto física (...)

O outro meio de expressão do direito costumeiro primitivo manifesta-se através de procedimentos religiosos ou mágicos. Há uma ligação muito íntima entre o elemento mágico ou místico e as primeiras manifestações da vida jurídica (...). O homem primitivo, longe de ser o liberto, o emancipado de laços (...), é antes um ser dominado pelo temor, e que precisa defender-se de tudo e de todos (...) ele se defende si mesmo, pela sua angústia permanente em face da existência, ante a natureza que o envolve e que ele não compreende.(...) Os etnólogos nos afirmam que, em épocas remotas, houve cavernas em que trabalhavam dezenas de indivíduos empenhados na fabricação de machados neolíticos, para serem usados em mercados distantes. A existência dessas cavernas implica uma discriminação de tarefas já naquela época e, por conseguinte, uma relação entre senhores e escravos primeira e tosca forma relação de trabalho, visando à realização de trocas etc.” (REALE, 2002, p.144).

1.5 Direito como fato social

A natureza gregária do homem clama pelo desenvolvimento de suas potencialidades embrionárias, por meio de sua sociabilidade. Esta vivência passa a ser, inicialmente, norteadada pelas regras originadas nos costumes, quando se inicia o Direito primitivo. Tais regras geradas, por primeiro, pela intuição, de forma espontânea na busca de soluções aos problemas na vida de um povo. Disciplinam a interação social, padronizando condutas, tornando-se fonte das criações históricas de um povo, sua cultura, que se constituem em seus fatos sociais que se inspiram na natureza social do homem, que é fonte dos grandes princípios do Direito Natural.

“Fatos sociais são criações históricas do povo, que refletem os seus costumes, tradições, sentimentos e cultura. A elaboração é lenta, imperceptível e feita espontaneamente pela vida social. (...) As normas jurídicas devem achar-se conforme as manifestações do povo. Os fatos sociais, porém, não são as matrizes do Direito. (...) Nem tudo é histórico e contingente no Direito. Ele não possui apenas um conteúdo nacional, como adverte Del Vecchio. A natureza social do homem, fonte dos grandes princípios do Direito Natural, deve orientar as maneiras de agir, de pensar e de sentir de um povo...” (NADER, 2008, p. 28).

2. Conceito de Direito

Coexistindo com os seus semelhantes, relacionando-se, envolvendo-se em conflitos, a vida social suscitava normas que fossem advindas de consenso grupal, no início, padronizando condutas, objetivando a harmonia, a ordem e o progresso social. Ao depois, a eficácia de tais regras foi garantida pelo Estado.

“O homem é um ser eminentemente social. (...) A convivência impõe uma certa ordem, determinada por regras de conduta. Esta ordenação pressupõe a existência de restrições que limitam a atividade dos indivíduos dos diversos grupos sociais. O fim do direito é precisamente determinar regras que permitam aos homens a vida em sociedade.

Não há um consenso sobre o conceito de direito. (...) apontamos como ideal, pela concisão e clareza, a definição de Radbruch, citada por Washington de Barros Monteiro, segundo a qual o direito “é o conjunto das normas gerais e positivas, que regula, a vida social”.

A palavra “direito” é usada, na acepção comum para designar um conjunto de regras (...) regras essas que se caracterizam pelo sentido genérico (...). As referidas normas de conduta encontram-se nas leis, nos costumes, na jurisprudência, nos princípios gerais do direito, constituindo o direito objetivo e positivo, posto na sociedade por uma vontade superior.

Para Caio Mário da Silva Pereira que prefere deixar de lado as concepções dos historicistas, dos normativistas, dos finalistas e do dos sociólogos do direito, que não conseguiram fornecer uma definição satisfatória, o “direito é o princípio da adequação do homem à vida social. Está na lei, como exteriorização do comando do Estado; integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo espiritualismo do seu elevado grau de moralidade; está no anseio de justiça, como ideal eterno do homem; está imanente na necessidade de contenção para a coexistência”. (GONÇALVES, 2011, p.19, 20).

3. Normas reguladoras da vida social

Na coexistência humana, basicamente, a conduta deve obediência à ética, que abarca as normas jurídicas e morais, Tais normas têm em comum o fato de constituírem regras de comportamento. Diferenciam-se, eis que as normas jurídicas são dotadas de sanção imposta pelo Estado; e as de ordem moral que constroem pela consciência, traduzida pelo remorso.

“A vida em sociedade exige a observância de outras normas, além das jurídicas. As pessoas devem pautar a sua conduta pela ética, de conteúdo mais abrangente que o direito, porque ela compreende as normas jurídicas e as normas morais. (...)”

As normas jurídicas e morais têm em comum o fato de constituírem regras de comportamento. No entanto, distinguem-se precipuamente pela sanção (que no direito é imposta pelo Estado para constroer os indivíduos à observância da norma, e na moral somente pela consciência do homem, traduzida pelo remorso, pelo arrependimento, porém sem sanção).”(GONÇALVES, 2011, p. 21).

4. História do Direito

4.1 O Direito e a estrutura social

O Direito está vinculado à estrutura social, em sua trajetória, ao longo do tempo: as ordens sociais mais primitivas, antiguidade, mundo medieval, idade moderna, o Estado de Direito.

As ordens sociais primitivas são caracterizadas pelo predomínio da força ou pela posse direta da terra, diferente das formas de dominação modernas. Ser senhor pelo domínio da força. O senhor e o escravo. Domínio de um sobre o outro. Explicações míticas ou de caráter religioso conferiam legitimidade à relação de dominação na ordem social.

Ao longo do tempo, a estrutura social dos povos antigos, outrora, influenciada pelos mitos, pela moral, pela religião, se refletiam no Direito, uniformizando a conduta. Ao depois, deixam de influenciar o Direito em face de explicações de ordem racional, advindas da Filosofia, passam a nortear o Direito. Entre os grandes filósofos gregos, assim chamados amigos da sabedoria, Sócrates, Platão, notável é figura de Aristóteles, na busca do que seria justo, a equidade. A racionalidade grega é, porem, especulativa. Na antiga Roma, surge a preocupação na elaboração de diretrizes jurídicas na solução de problemas que emergem nas relações sociais conflituosas. Entre os romanos, menos especulação filosófica; para estes, o Direito adquire um aspecto mais concreto, objetivando soluções práticas nos conflitos.

A Roma que conquistava, senhora de um império, temida pelos povos de então, sustentada por uma economia escravagista. Em face da intensa interação com outros povos, resultante de suas conquistas, desenvolvia institutos como os contratos, nas transações jurídicas entre os seus cidadãos bem como nas suas relações com outros povos.

Na antiguidade, que se inicia com o final da cultura neolítica pouco depois de 5000 a.C., surgem as grandes civilizações antigas, abrangendo

territórios banhados por rios: Tigre e Eufrates, região da Mesopotâmia, e Nilo, banhando terras egípcias. O termo civilização relaciona-se ao vocábulo culturas que, compreende a progressividade dos conhecimentos humanos desenvolvidos até então. Culturas era o termo utilizado significando o estágio de sociedades ou períodos em que não se dominava a escrita, e cujo nível evolutivo de conhecimentos era mais primitivo.

“A fase de cultura neolítica chegou ao seu fim, em algumas partes do mundo, pouco depois de 5000 a.C. Parece ter desaparecido no vale do Nilo antes que em qualquer outro lugar, mas a área banhada pelos rios Tigre e Eufrates não ficou muito atrás. O declínio da cultura neolítica marcou o fim do que chamamos período pré-literário na história do homem.” (BURNS, 1975, v.1, p.43)

“A estrutura social da antiguidade faz com que o seu direito seja, na verdade uma forma de dominação direta. A escravidão é um vínculo de domínio direto do senhor em relação ao escravo. (...) Essa relação é de domínio físico, envolve a brutalidade e não jurídicas, sendo determinada muitas vezes pela posse da terra ou pela capacidade de guerrear.

As ordens sociais primitivas não têm, portanto, semelhança com as formas de dominação modernas. (...) Poderíamos ilustrar com a seguinte regra de dominação: senhor-escravo; ou, então senhor-servo.

...Em alguns povos, dizia-se que o senhor manda no escravo porque Deus o quis. As explicações míticas ou religiosas serviram, muitas vezes como legitimação da ordem de dominação.

Mas conforme a organização social do mundo antigo vai se tornando complexa, o direito começa a aparecer como um fenômeno próprio no meio de tantos outros fenômenos sociais. O direito deixa de ser um produto resultante da moral, da religião e dos mitos, e passa a ser uma estrutura própria de explicações e legitimações do domínio.

Os gregos antigos já especulavam, racionalmente, a respeito do que seria o justo, produzindo então uma filosofia sobre o tema. Os romanos, que nem tanto especulavam sobre o que seria o justo, buscaram diretrizes jurídicas para a decisão dos problemas práticos que se lhes apresentavam. Daí um caráter mais concreto e menos especulativo do direito romano, que buscava se adaptar às necessidades dos conflitos na prática.” (MASCARO, 2013. p. 18/19)

4.2 O direito público e o direito privado

A estrutura social deve ser disciplinada em face das relações entre homens entre si, de ordem privada. Nas interações entre homens e as forças de controle da sociedade, o Estado. Relações de ordem pública. Tais relações se constituem num dever ser comportamental, concebido por um regramento alicerçado em uma unidade conceitual, fundamentada sob os aspectos filosófico, orgânico no plano científico, e teleológico. Os princípios de natureza pública e privada se intercomunicam frequentemente, se interpenetram.

Historicamente, remonta tal divisão ao direito romano, na sentença de Ulpiano: *“ius publicum est quod ad statum rei romanae spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem”*. “Direito público é o que corresponde às coisas do Estado; direito privado, o que pertence á utilidade das pessoas” Na antiga Roma, o direito público era o direito do Estado romano; o privado regulava a conduta entre os cidadãos. Constituía-se no critério utilitário que os diferenciava, segundo o Digesto e as Intitutas. Sobreviveu tal divisão, durante a Idade Média (476/1453), momento em que foi abalada pela influência germânica, ressurgindo com a Revolução Francesa (1789).

“Constitui o direito uma unidade conceitual no plano filosófico, uma unidade orgânica no plano científico, uma unidade teleológica no plano social. Não obstante a unidade fundamental, os princípios jurídicos se agrupam em duas categorias, constituindo a primeira o direito público e a segunda o direito privado. (...) Ao revês, intercomunicam-se com frequência constante...(...) A interpenetração dos conceitos ...

Dos mais árduos e tormentosos é o problema da distinção o direito público e o direito privado. O direito romano a fez, como expressão das idéias então dominantes, de forma singela e concisa, na sentença de Ulpiano, *“ius publicum est quod ad statum rei romanae spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem”*. O direito público era o direito do Estado romano; o direito privado, a disciplina dos cidadãos, como critério utilitário que o Digesto e as

Institutas assentaram como elemento diferenciador. Fez escola e sobreviveu. E mesmo depois do colapso por que passou na Idade Média, quando as influências germânicas abalaram os alicerces da distinção entre um e outro direito, ao ressurgir esta nos albores da Revolução Francesa retoma prestígio...” (PEREIRA, 2012, 11/12).

“Na realidade, o direito deve ser visto como um todo, sendo dividido em direito público e privado somente por motivos didáticos. A interpenetração de suas normas é comum, encontrando-se com frequência nos diplomas reguladores dos direitos privados as atinentes ao direito público e vice-versa.

Do direito civil que é o cerne do direito privado...”(GONÇALVES, 2011, p. 28).

5. Primórdios do direito civil

5.1 O Jus Romano e o Jus germânico

As idéias, os conhecimentos do direito civil, como direito privado comum, provem do direito romano. Inicialmente, era um só nas relações entre particulares. Posteriormente, ocorreu uma diferenciação de normas. Assim, passou haver regras normas reguladoras para romanos denominando *jus civile*. Para os estrangeiros, havia o *jus gentium*, direito das gentes; a este também obedeciam às relações entre romanos e estrangeiros. Mais tarde, à época de Justiniano, essa divisão tornou-se tripartida: *jus civile*, como direito privado comum, cuja aplicação alcançava o interior das fronteiras do Império Romano. O *jus gentium* era aplicado às nações conquistadas por Roma. O *jus natural*, como ideais jurídicos para os quais deveriam evoluir em sua direção os direitos anteriores.

“A noção de direito civil como direito privado comum remonta ao direito romano. Em princípio, o direito privado era um só, sendo as relações entre particulares reguladas por um conjunto de normas, sem diferenciação.

Numa fase posterior o direito romano passou a fazer a distinção entre o *jus civile*, o direito civil aplicado aos súditos romanos, e o *jus gentium*, o direito das gentes, aplicado aos estrangeiros e às relações entre estrangeiros e romanos. Mais tarde, já na época de Justiniano, a divisão passou a ser

tripartida: o *jus civile*, como direito privado comum, aplicável dentro das fronteiras do Império Romano; o *jus gentium* aplicável à nações estrangeiras; e o direito naturale, o direito natural, uma espécie de ideal jurídico para o qual deveriam evoluir os demais.

O direito civil era, nessa fase, o direito comum destinado a reger a vida dos cidadãos romanos independentes. Havia, então, uma perfeita identidade entre o direito civil e o direito privado.”(GONÇALVES, 2011, p 33/34).

Nos começos da Idade Média (476/1453), ocorreram, na Europa, invasões dos bárbaros germânicos, que contribuíram na construção do mundo medieval de então. Contactaram-se as duas sociedades: a romana e a germânica, preponderando esta; havendo porém, uma coexistência, passando a existir um dualismo de regras jurídicas. Não houve imposição germânica, segundo Hannemann Guimarães. O direito germânico se caracterizava por ser socialista, porém imperfeito. Socialista por enfatizar o bem social predominando sobre a vontade dos indivíduos. Menos individualista, ao contrário do direito romano: mais perfeito e individualista. Desencadeou-se confusão de regras, cuja construção unitária se deveu sob o Império de Carlos Magno.

“Ao contrário do direito romano individualista, o direito germânico era social, no sentido de dar predominância ao bem social sobre a vontade dos indivíduos. O direito canônico, por sua vez, era responsável pelo processo de espiritualização do direito, com preocupações éticas e idealistas”. (GONÇALVES, 2011, p. 34).

“Três fatores principais se combinaram para produzir a civilização européia dos começos da Idade Média: o cristianismo, a influência dos bárbaros germânicos e a herança das culturas clássicas

Foi a influência dos bárbaros germânicos o segundo dos fatores mais importantes que contribuíram para produzir a civilização dos começos da Idade Média.”(BURNS, 1974, v. 1, p. 256, 265).

“Quando da invasão das hordas bárbaras, estabeleceu-se, na Europa invadida, uma completa desordem. Entraram em contacto duas sociedades: a romana e a germânica, o que determinou um dualismo jurídico.

Os germânicos observaram seus costumes e apesar da preponderância que exerceram não se tendo operado a fusão dos direitos, coexistiam o direito romano e o direito germânico. Os chefes e reis germânicos,

salienta HANNEMANN GUIMARÃES, acharam de boa política não impor seu direito aos romanos. Enquanto o direito germânico era imperfeito, mais socialista e menos individualista, o direito romano se apresentava como um direito mais perfeito, e sobretudo, individualista.

Tal situação, caracterizada por uma verdadeira desordem jurídica, perdurou até o aparecimento de uma construção unitária: o império carolíngio. Surge, então, em meio a uma confusão de regras legais, uma certa unidade, com o aparecimento do direito unitário imperial. Foi a grande herança legada por Carlos Magno.” (SIMAS.1976, p.22).

5.2 O direito civil na Idade Média

Na Idade Média, onde predominavam a Igreja e o senhor feudal, quando ocorria a entrega de uma gleba de terra ao servo, chamado de servo de gleba, tal era feito através de contratos feudais e o servo jurava ao senhor feudal fidelidade. Iniciava-se, assim, o enfraquecimento do senhorio sobre o servo, na relação de dominação. Nesta época, exercia a Igreja influência na sociedade, e o direito privado sofre influência do Papa e do Direito Canônico, que direcionava o processo de espiritualização do direito, imbuindo-o de valores éticos e idealistas.

“Na Idade Média, o direito civil identificou-se com o direito romano, contido no Corpus Júris Civilis, sofrendo concorrência do direito germânico e também do direito canônico, devido à autoridade legislativa da Igreja, que, por sua vez, constantemente, invocava os princípios gerais do direito romano”. (GONÇALVES. 2011, p.34)

5.3 O direito civil na Idade Moderna

A Idade Moderna tem seu início em 1517 ao término da Renascença, culminando com a eclosão da Revolução Francesa em 1789. Começa na Alemanha com a Revolução Protestante, religiosa, fruto do nacionalismo, do individualismo e do capitalismo, na atualidade conhecidos como aspectos da chamada Idade Moderna. Nesta fase da História, desenvolveu-se o governo

absolutista, bem como o aparecimento dos estados nacionais substituindo o regime feudal da Idade Média.

“A civilização ocidental moderna (1517-1789): mercantilismo, absolutismo, racionalismo

Em 1517 iniciou-se na Alemanha e acabou se expandindo por muitos outros países um grande movimento religioso conhecido como Revolução Protestante. Essa revolução religiosa não somente contribuiu para pôr fim à Renascença, mas foi, em grande parte, o produto de fatores tais como o nacionalismo, o individualismo e o capitalismo, que são hoje reconhecidos como traços característicos da Idade Moderna.” (BURNS, 1974, p. 444)

Na Idade Moderna, o Estado Absolutista era dominado pelo Rei, Nobreza, Burguesia. Nesta época passa a imperar o regime econômico do capitalismo. Mas regras contratuais eram de caráter burguês, grandes proprietários da época, que não pertenciam à nobreza; no entanto, aspiravam influenciar sobre os detentores do Poder: Rei e Nobreza. Tais regras eram garantidas pelo Estado, mas privilegiando os interesses da nobreza, estando em rota de colisão com os interesses da burguesia. Ocorrem, então as revoluções burguesas, como Revolução Francesa, buscando o fim do Absolutismo dos Reis e da Nobreza. Com o advento do mundo moderno, o direito veio a sobrepôr à vontade dos reis e da nobreza. Surge o circuito universal de trocas bem como da exploração do trabalho que passa a ser contratual. No final do século XVIII, a burguesia assume o poder nos Estados europeus protegendo, garantindo, via legislação, os interesses capitalistas, a respeito dos vínculos contratuais em sua forma e procedimentos. Ao iniciar o século XIX, aparecem as primeiras grandes legislações sobre contratos e direito privado, sob a forma de códigos, principalmente o Código Civil, com destaque aos interesses burgueses. Ainda no começo daquele século, a promulgação Código Civil por Napoleão em 1804, influenciando outros Estados em suas leis que passaram a dar garantia e regulamentando os contratos.

“No início da Idade Moderna, com o Absolutismo, o Estado era dominado pela nobreza e pelo monarca de modo incontrastável. Nesse primeiro momento do capitalismo, embora o Estado já funcionasse como garantidor dos contratos porque já se impunha como poder soberano, não buscava ainda respeitar e executar todas as regras contratuais burguesas,

mas, fundamentalmente, garantir privilégios para a nobreza, que então se opunha aos burgueses. Por isso as revoluções burguesas, com a Revolução Francesa, lutaram pelo fim do Absolutismo, para, em seu lugar, declarar os direitos universais do homem e do cidadão. Quando o Estado passasse a respeitar direitos iguais a todos, ele não mais privilegiaria os nobres e, a partir daí, tratando igualmente a todos, estaria na prática privilegiando a burguesia, porque todos estariam igualmente obrigados a respeitar os contratos e um horizonte econômico, cultural e político de uma classe agora dominante.

O pano de fundo para que o direito se sobreponha à vontade dos reis e senhores feudais é a própria chegada do mundo moderno ao circuito universal das trocas, quando a própria exploração do trabalho passa a ser contratual.

A partir do momento em que a burguesia toma o poder nos Estados europeus, com na França no final do século XVIII em diante, o Estado será então, definitivamente, o elemento garantidor dos interesses capitalistas. (...) o Estado burguês passa legislar a respeito dos vínculos contratuais, determinando suas formas, seus procedimentos. É no início do século XIX que surgem as primeiras grandes legislações a respeito dos contratos e do direito privado, sob a forma de códigos, principalmente o Código Civil, que trata de assuntos de interesse burguês. O Código Civil francês, promulgado por Napoleão, é de 1804, e, desde lá, outros Estados também promulgaram suas leis, garantindo e regulamentando os contratos". (MASCARO, 2013, p. 22,23).

5.4 O direito civil no Brasil

5.4.1 As Ordenações e a primeira Consolidação das Leis Civis

Foi na Idade Moderna que homens se aventuraram pelos mares, período chamado das grandes navegações com descoberta de novas terras, entre elas, o Brasil. A vida municipal, até então, não contenta mais o homem. Aos poucos, promoveu-se a aculturação entre os povos medievais na Europa. Aparecem os Estados, Nações modernas como portuguesa, espanhola, francesa. Houve o advento da indústria, da técnica, do comércio, proporcionando o aparecimento do capitalismo, suscitando a preocupação de que o direito costumeiro não seria

mais suficiente. Os reis então perceberam a necessidade de ordenação das leis, dispersas, de regras costumeiras desconexas. Da compilação de tais regras, advém as consolidações de leis e normas costumeiras denominadas Ordenações dos reis espanhóis, franceses, portugueses. Essa preocupação em ordenar o sistema no Direito deu origem às Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas. Vigeram elas desde o Brasil Colônia e até após a Independência, em 1822, com a ressalva de que ainda seria aplicada, assim, até que fosse elaborado o Código Civil. Em 1865, passou a trabalhar nesse projeto denominado “Esboço do Código Civil”, Teixeira de Freitas, alterando e atualizando preceitos das ordenações, no que resultou a Consolidação das Leis Civis, vigorando até 1916 no Brasil. Neste ano entrou em vigência nosso primeiro Código Civil.

“No mesmo momento em que o homem se aventura pelos mares para descobrir novos continentes, ele também aprimora os seus meios de domínio das forças da natureza. Não se contenta mais com a vida municipal(...) Aos poucos, do amálgama dos povos medievais, vão surgindo as Nações modernas, como a portuguesa, a espanhola ou a francesa (...) Com o desenvolvimento da indústria, da técnica, do comércio, com aquilo que se pode chamar se primórdios do capitalismo ou da civilização capitalista, o Direito costumeiro não era mais suficiente; os reis sentiram a necessidade de fazer a coordenação ou ordenação das leis dispersas, bem como das regras costumeiras vigentes, que tinham o grande defeito de ser desconexas ou particularistas. Surgiram, assim, as primeiras consolidações de leis e normas consuetudinárias, que tomaram o nome de Ordenações, por serem o resultado de uma ordem do rei.

As primeiras das Ordenações portuguesas foram as Afonsinas, publicadas por D. Afonso V (1446); seguidas pelas Manuelinas, compiladas no reinado de D. Manuel (1512-1521). Finalmente, quando Portugal passou para o domínio da Espanha, adotamos as Ordenações Filipinas (1603) cujos preceitos de Direito Civil, embora profundamente alterados e atualizados, sobretudo graças à Consolidação das Leis Civis elaborada por Teixeira de Freitas, vigoraram, no Brasil, até 1916, quando entrou em vigor o nosso atual Código Civil.” (REALE, 2002. p.150, 151).

“...Com a Independência, ocorrida em 1822, a legislação portuguesa continuou sendo aplicada entre nós, mas com a ressalva de que vigoraria até que se elaborasse o Código Civil.

...sendo que em 1865 essa tarefa foi confiada a Teixeira de Freitas, que já havia apresentado em, em 1858, um trabalho de consolidação das leis civis. O projeto então elaborado, denominado “Esboço do Código Civil”... (GONÇALVES, 2011, p. 35)

5.4.2 O Direito Civil Brasileiro compilado

Durante o período monárquico (1822-1889), dois movimentos históricos suscitam preocupações para com a extinção da escravatura, bem como a proclamação da república. No cenário jurídico há inovações: o regime de propriedade imóvel, os direitos intelectuais e o casamento civil. É editada a segunda consolidação sob a responsabilidade de Carlos de Carvalho, denominada “Direito Civil Brasileiro recompilado” ou “Nova Consolidação das leis civis até 1899.” Na busca de um Código Civil destaca-se, entre outros projetos o de Clóvis Beviláqua, Professor de legislação comparada da Faculdade de Direito do Recife. O projeto foi sancionado e promulgado pelo então presidente Wenceslau Braz, constituindo-se na Lei n 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Entrou em vigor e 1º de janeiro de 1917.

“ Com a abolição da escravatura e proclamação da república, operam-se sensíveis modificações no panorama jurídico brasileiro. Organizou-se o regime da propriedade imóvel. Afirmaram-se os chamados direitos intelectuais e passou a existir o casamento civil. Surgiu a segunda consolidação, da autoria de CARLOS DE CARVALHO, intitulada “Direito Civil Brasileiro recompilado” ou “Nova Consolidação das leis civis até 1899”.(SIMAS, 1976, p. 28)

5.4.3 O código civil de 1916

Decorrendo algum tempo após 1916, fatores sociais contribuíram para que houvesse maior ingerência do magistrado nos negócios jurídicos no sentido de derrogar o princípio da pacta sunt servanda, novos tipos de contratos de trabalho surgiram, a propriedade de cunho individualista adquire

uma feição social efetiva, entre outros fatores. Destarte, fatores políticos, econômicos e tecnológicos provocaram transformações exigentes de uma contínua adaptação de relevo no direito civil. O setor mais atingido foi o do direito de família, Ainda, trouxeram um contexto de complexidade nas relações sociais, suscitando o aparecimento de microssistemas jurídicos, resultando na edição várias legislações de grande influência na vida social .Ocorreu, entre as guerras do século passado, a 1ª. grande guerra (1914-1918) e a 2ª. guerra mundial(1939-1945, um movimento de socialização do direito, com novos ramos do direito privado e público, denominados “microssistemas”. Entre eles, no transcurso do século XX: Lei do Divórcio – Lei n. 6.015/77, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8069/90), Lei dos Registros Públicos – Lei n. 6015/73 normatizando setores inteiros, provocando o entendimento de que o Código Civil passava a desempenhar um papel subsidiário Entre eles, no transcurso do século XX: Lei do Divórcio – Lei n. 6.015/77, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8069/90), Lei dos Registros Públicos – Lei n. 6015/73.

“Em verdade, depois de 1916 os acontecimentos alteraram, profundamente, os fatos sociais, requerendo maior ingerência do juiz nos negócios jurídicos, derogando o princípio da pacta sunt servanda. (...) o aparecimento dos contratos de trabalho; a propriedade, que no Código Civil apresentava-se com um cunho individualista, passa a ter uma função social efetiva...”(DINIZ, 2008. p. 50)”

“A evolução social, o progresso cultural e o desenvolvimento científico pelos quais passou a sociedade brasileira no decorrer do século passado, provocaram transformações que exigiram do direito uma continua adaptação. mediante crescente elaboração de leis especiais, que trouxeram modificações relevantes ao direito civil, sendo o direito de família o mais afetado”.(GONÇALVES, 2011, p 39)

“Reservo-me trazer a vós o que tem sido objeto de minhas constantes reflexões em face das perspectivas do direito civil para o terceiro milênio. As codificações cumpriram sua missão histórica de assegurar a manutenção dos poderes adquiridos. Assistimos. entre as duas grandes guerras, a um movimento de socialização do direito, seguido de novos rumos do direito

privado e público, dotados de princípios próprios e reconhecidos como “microssistemas”. (PEREIRA, 2012, p. 23)

“A complexidade e o dinamismo das relações sociais determinaram a criação, no país, de verdadeiros microssistemas jurídicos decorrentes da edição de leis especiais de elevado alcance social e de alargada abrangência, como a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) e outras, que fixam verdadeiro arcabouço normativo para setores inteiros retirados do Código Civil, provocando insinuações no sentido de que o Código Civil não estaria mais no centro do sistema legal, passando a desempenhar, muitas vezes, um papel subsidiário, como no caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e da Lei do Inquilinato (Lei. 8.245/91) por exemplo”. (GONÇALVES, 2011, p.36)

Preleciona, a propósito, Gustavo Tepedino (Temas, cit., p.11-12): “Não há dúvida que a aludida relação estabelecida entre o Código Civil e as leis especiais, tanto na fase da excepcionalidade quanto na fase da especialização, constituía uma espécie de monossistema, onde o Código Civil era o grande centro de referência e as demais leis especiais *funcionavam* como satélites, ao seu redor. Com as modificações aqui relatadas vislumbrou-se o chamado polissistema¹ onde gravitariam universos isolados, que normatizariam inteiras matérias a prescindir do Código Civil. Tais universos legislativos foram identificados pela mencionada doutrina como microssistemas, que funcionariam com inteira independência temática, a despeito dos princípios do Código Civil. O Código Civil passaria, portanto, a ter uma função meramente residual, aplicável tão somente em relação às matérias não reguladas pelas leis especiais”.(Apud GONÇALVES, 2011 p.36)

5.4.4 O código civil de 2002

Com o decorrer do tempo, várias leis foram editadas em face das novas necessidades sociais, entre elas: o estatuto da mulher casada, do divórcio, da união estável, dos direitos autorais, dos registros públicos. Suscitou-se a atualização do Código Civil de 1916.

Em 1967, Miguel Reale passou a presidir uma comissão de juristas para promover a revisão do código civil de 1916. Um anteprojeto foi apresentado em 1972, preservando, sempre que possível, a parte geral do antigo código, em sua estrutura e disposições, conceitos, categorias e princípios básicos, aplicáveis a todos os livros da parte especial. Tais modificações alicerçadas em valores éticos e sociais, advindas das experiências legislativa e jurisprudencial, que vinham sendo elaboradas de algum tempo, decorrentes da evolução social, do progresso cultural e desenvolvimento científico. Foram aspectos relevantes: atualização técnica da parte especial; uma preocupação em distanciar-se das concepções individualistas, norteadoras do código anterior, relevando o direito socializante contemporâneo, sem deixar de afirmar o valor fundamental da pessoa humana, Em 1984, ocorreu sua publicação no Diário do Congresso Nacional com a redação final do Projeto de n. 634-B/75 que recebeu inúmeras emendas. Com tais emendas, o mencionado projeto, em face da promulgação da novel Constituição, com inovações devido à evolução social, após 26 anos de tramitação, no Senado e na Câmara dos Deputados chegou a sua redação final (...). Sendo o projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado no ano de 2001, foi publicado no ano seguinte, revogando o Código Civil de 1916, como também a primeira parte do Código Comercial de 1850, e ainda leis civis e de ordem comercial com ele incompatíveis, segundo consta em seu artigo n. 2045. São seus destaques: um aspecto mais paritário abolindo instituições arcaicas; um sentido de ordem operacional à luz do princípio da realizabilidade, orientando normas gerais definidoras de instituições e de suas finalidades; busca a justiça social e o respeito à dignidade humana conforme alude a Constituição Federal, art. 1º, III. O novo Código releva os princípios da socialidade preocupando-se com a predominância do interesse coletivo sobre o individual, relevando a função social da propriedade, do contrato e da posse-trabalho. O novo diploma deixa alguns temas polêmicos para uma legislação especial a serem tratados, eis que dependentes de pronunciamentos de jurisprudência e de doutrinas como: contratos eletrônicos, direitos difusos, relações de consumo, parceria entre homossexuais, experiência científica com seres humanos, entre outros. Diante da necessidade de adaptação do direito a situações futuras e inusitadas, estabelecidas pelo progresso biotecnológico, do exagero provocado por pesquisas científicas,

pela biotecnologia, por desequilíbrio do meio ambiente, há que se propor um Código Nacional de Bioética, instaurando diretriz para questões que advirão de tais práticas nesta área. O novo Código deve ter um sentido constante de atualização imbuído, de um espírito pós-modernidade elaborando normas sintonizadas com seu tempo, como entendia Rui Barbosa: "o tempo só respeita as obras de que foi colaborador".

"Com o escopo de atualizar o Código Civil de 1916, atendendo os reclamos sociais, várias leis, que importaram em derrogação do diploma de 1916, foram publicadas, dentre elas: a do estatuto da mulher casada, a do divórcio, da união estável, a dos direitos autorais, a dos registros públicos(...)

"O ministro da Justiça Luiz Antonio da Gama e Silva, em 1967, nomeia nova comissão para rever o Código Civil, convidando para integrarem-na: Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Silvio Marcondes(...), Recebeu críticas desfavoráveis por unificar as obrigações civis e mercantis. Em 1984 foi publicada no Diário do Congresso Nacional a redação final do projeto de lei n. 634-B/75, que, constituindo o PLC n. 118/84, recebeu emendas em razão da promulgação da nova Carta Magna, introduzindo muitas novidades, oriundas da evolução social, chegando após 26 anos de tramitação no Senado e na Câmara dos Deputados à sua redação definitiva(...) Aprovado por ela e pelo Senado em 2001, e publicado em 2002, revogou o Código Civil de 1916, a primeira parte do Código Comercial de 1850, bem como toda legislação civil e comercial que lhe for incompatível (CC, art. 2045)." (DINIZ, 2008, p.50.51)

"O novel Código passa a ter um aspecto mais paritário e um sentido social, atendendo aos reclamos da nova realidade, abolindo instituições moldadas em matrizes obsoletas(...), tendo um sentido operacional à luz do princípio da realizabilidade, traçando tão-somente, normas gerais definidoras de instituições e suas finalidades(...), tendo por parâmetro a justiça social e o respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III). Tem por diretriz o princípio da socialidade, refletindo a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, dando ênfase à função social da propriedade e do contrato e à posse-trabalho(...)

Deixa o novo Código, acertadamente, para a legislação especial a disciplina de questões polêmicas ou dependentes de pronunciamentos jurisprudenciais e doutrinários. Por isso, nada dispõe sobre contratos eletrônicos, direitos difusos, relações de consumo, parceria entre homossexuais (...), experiência científica em seres humanos(...)...diante da necessidade de uma adaptação do direito do estudo atual das situações inusitadas engendradas pelo progresso biotecnológico, o grande desafio do século XXI será desenvolver um biodireito, que corrija os exageros provocados pelas pesquisas científicas, pela biotecnologia e pelo desequilíbrio do meio ambiente e promover a elaboração de um Código Nacional de Bioética, que sirva de diretriz na solução de questões polêmicas advindas de práticas biotecnocientíficas.

Oxalá o novo Código Civil logre êxito, sem embargo da ocorrência de fatos supervenientes, por representar um esforço para atualizar o direito civil, que se encontrava preso a normas contrárias ao espírito da época, visto que, como dizia Rui Babosa, “o tempo só respeita as obras de que foi colaborador”.(DINIZ, 2008, p. 52/53)

5.4.4 O direito civil constitucionalizado

Na atualidade, modifica-se o status do Código Civil, em seu valor de direito comum. A primazia dos princípios gerais de direito passa a ser ocupada pelas normas constitucionais, mormente pelos direitos fundamentais. O Código Civil perdeu a centralidade de outrora ocupando seu lugar o Texto Constitucional, unificando o sistema sob os aspectos civilista e publicista. Este novo cenário encontrou reconhecimento entre os doutrinadores e Tribunais. Denominou-se direito civil constitucional. Hoje, ocorrem relações interprivadas sob a influência dos princípios constitucionais e direitos fundamentais. Torna-se necessário que o interprete evidencie que a norma de direito positivo esteja em sintonia subordinada a disposições de princípios e valores de maior grau de generalização, a que deve estar associado. Em face do princípio fundante, ou seja, da Constituição Federal, os direitos fundamentais foram dotados de força cogente nas relações públicas e privadas não se confundindo com outros direitos protegidos por lei infraconstitucional.

“Não mais se pode reconhecer ao Código Civil o valor de direito comum. É tempo de reconhecer que a posição ocupada pelos princípios gerais do direito passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente, pelos direitos fundamentais.

Ressalto, especialmente, os estudos de Perlingieri, ao afirmar que o Código Civil perdeu a centralidade de outrora e que “o papel unificador do sistema, tanto em seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional.

(...) Cabe, portanto, ao intérprete evidenciar a subordinação da norma de direito positivo a um conjunto de disposições com maior grau de generalização, isto é, a princípios e valores dos quais não pode ou não deve mais ser dissociada. (...) Diante da primazia da Constituição Federal, os direitos fundamentais passaram a ser dotados da mesma força cogente nas relações públicas e nas relações privadas e não se confundem com outros direitos assegurados ou protegidos por lei.” (PEREIRA, 2012, p.23, 24)

OBSERVAÇÕES FINAIS

A motivação que engendrou o presente ensaio sobre os primórdios do direito civil, s.m.j. encontrou na História, desde o início da existência humana, normas suscitadas pelo direito natural na construção, solução e complementação de tais regras para a coexistência na vida social. Constituíram-se na essência axiológica dos diversos ramos do direito, inicialmente costumeiro. Em sua longa evolução, para o direito positivo, bafejado pelas mudanças sociais, políticas e econômicas, em sua trajetória em tempos antigos, mais recentemente, desde a idade moderna, vivendo sob o influxo da ciência e da tecnologia. De per si, o direito civil, regulando as relações obrigacionais e seus desdobramentos contratuais em face dos novos ideais advindos do Iluminismo, inspirador das grandes revoluções do século XVIII – Industrial, Francesa e Americana - ensejando ao mundo ocidental o surgimento do constitucionalismo e a codificação da legislação infra constitucional com o Código de Napoleão. Em nosso país, regido desde as ordenações até o início do império, ganha força, no decorrer do segundo

reinado, a necessidade de uma legislação civil, e durante este, culminando com a Consolidação das Leis Civis, sendo esta substituída em 1916, pelo primeiro diploma civil do Brasil, de cunho individualista, que remonta às origens romanas. Durante sua vigência até 2003, intensifica-se a evolução social, impulsionada por um ideário socializante, característico do direito germânico, com reflexos na propriedade, enfatizando a sua função em tempos pós-modernos, além de fatores sociopolítico e econômico, ensejando soluções aos casos concretos neste campo do direito, de forma civil constitucionalizada. Eis que valores supremos como a dignidade humana, cidadania devem ser considerados, numa visão holística, na atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental - Do Homem das Cavernas Até a Bomba Atômica - O Drama da Raça Humana**. v. 1 4ª. ed. Porto Alegre: Globo, 1974

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**1. teoria geral do direito civil. 25ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 1 parte geral**. 10ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011
_____ 10ª. Ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011

MASCARO, Alysson, Leandro. **Introdução ao estudo do direito**, 4ª. ed. São Paulo, Atlas, 2013

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v. 1** , 25ª. ed, Rio de Janeiro Forense, 2012

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito. ajustada ao novo código civil**. 27ª ed. São Paulo; Saraiva, 2002.

SIMAS, Henrique de Carvalho. **Manual elementar de direito civil brasileiro**. 3ª. ed. São Paulo, Livraria Fretas Bastos S.A., 1976

SOARES, Ricardo M.F. **Elementos de teoria geral do direito** ed. São Paulo, Saraiva, 2013

WILLEMS. H.P. Fairchild, H. Bernsdorf-Bülow, A.We **Dicionário de Sociologia** Organizado pela seção especializada do Departamento Editorial da Editora GLOBO, com base, principalmente, nos Dicionários de E. Willems. H. P. Fairchild, H. Bernsdorf-F Bülow e A. Weber, com uma Introdução de Fernando de Azevedo sobre a SOCIOLOGIA NO BRASIL.2ª. ed. Porto Alegre, Ed. Globo, 1967
